

Monica Custine Mendel
Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 158 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO MG, DEFINE SEU REGIME JURÍDICO, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 01 DE 17 DE ABRIL DE 2012, AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 25/01 E 37/09, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 38 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2008 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Municipal nº 158 / 20 17
- Sancionada -
Pref. Mun. S. João do Paraíso, 31 de 10 de 20 17
e) *Monica Custine Mendel*
Prefeita Municipal

Elizete Alves da Rocha
Chefe de Gabinete

Recebemos
em 31 / 10 / 2017

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados 85 (oitenta e cinco) cargos de **Agente Comunitário de Saúde** e 10 (dez) cargos de **Agente de Combate às Endemias**, cujas lotações, escolaridade, carga horária, vencimento, quantidade de vagas e atribuições seguem nos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º. Além da escolaridade mínima descrita no quadro do **Anexo I**, os Agentes Comunitários De Saúde deverão cumprir com os seguintes requisitos para que possam exercer o cargo:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

Parágrafo único: para fins de aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, considera-se "comunidade" as lotações descritas no quadro do Anexo I, salvo aquelas referentes à COAB, Tabuleiro Alto, São Joãozinho, Morada do Sol e

Mendes

Centro, as quais são consideradas uma só comunidade, bastando que o agente resida na zona urbana do município para concorrer às vagas a elas destinadas.

Art. 3º. Além da escolaridade mínima descrita no quadro do Anexo I, os Agentes de Combate às Endemias devem ter concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

Art. 4º. A contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias terá caráter permanente e deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único: poderá ser considerado na prova de títulos o tempo de serviço do candidato nas funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, além de outros critérios a serem definidos pelo edital convocatório.

Art. 5º. Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias serão regidos pelo disposto nesta lei e, subsidiariamente, pelo Estatuto do Servidor Público Municipal criado pela Lei Municipal nº 1.134 de 20 de novembro de 1.995, entretanto não adquirem estabilidade.

Parágrafo único: Não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos criados por esta Lei o disposto nos artigos 20, 21, 22, 23, 28, 29, 61, inciso III, 67, 82, incisos V e VI, 88, 89, 90, 91 e 92 do Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei nº 1.134/95.

Art. 6º - O vínculo entre os servidores contratados com base nesta Lei e o Município poderá ser desfeito nos casos ensejadores de demissão descritos na Lei Municipal nº 1.134/95, bem como nas seguintes hipóteses:

- I. por iniciativa do agente;
- II. na forma e nos casos previstos no artigo 10 da Lei Ordinária Federal nº 11.350/06
- III. pelo cancelamento ou extinção, total ou parcial, da assistência financeira complementar de que trata o §3º do art. 9º-C da Lei

Ordinária Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, sem que haja substituição equivalente.

§1º – Em caso de cancelamento ou extinção parcial do repasse da assistência financeira complementar mencionada no inciso II, as rescisões seguirão a ordem decrescente de classificação no processo seletivo público.

§2º - Em caso de suspensão total ou parcial da assistência financeira complementar descrita no §3º do art. 9º-C da Lei Ordinária Federal nº 11.350/06, fica o Poder Executivo autorizado a conceder licença sem remuneração enquanto não for retomado o repasse.

§3º - A licença de que trata o parágrafo 2º será concedida por ordem decrescente da lista de aprovados no processo seletivo público, ou seja, do último para o primeiro colocado.

§4º - Quando da retomada do repasse da assistência financeira complementar, serão convocados para retornar ao cargo os servidores licenciados pela ordem crescente de classificação no processo seletivo público, ou seja, do primeiro para o último colocado.

Art. 7º. Fica alterado o anexo I da Lei Complementar nº 37 de 25 de setembro de 2009, no sentido de modificar a denominação do cargo de “Agente Comunitário de Saúde” (descrito anteriormente como “Agente Comunitário” pela Lei Complementar nº 25/01) para “Auxiliar de Saúde”, bem como instituir as suas atribuições, as quais seguem no anexo III desta Lei.

Parágrafo único: o cargo descrito no *caput* deste artigo, o Auxiliar de Saúde, é regido integralmente pelo Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei 1.134/95, e não se equipara por qualquer forma com os Agentes Comunitários de Saúde e de combate às Endemias criados por esta lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as seguintes leis: **Lei Municipal de nº 38 de 08 de dezembro de 2008; Lei Complementar Municipal de nº 74 de 17 de novembro de 2014,**



bem como o artigo 8º da Lei Municipal nº 01 de 17 de abril de 2012 na parte em que cria a função de “Agente Comunitário de Saúde”.

São João do Paraíso MG, 31 de outubro de 2017.



Mônica Cristine Mendes de Sousa
Prefeita Municipal

Mônica Cristine Mendes
Prefeita Municipal
CPF 965.804.598-49

ANEXO I
DESCRIÇÃO DOS CARGOS

Cargo	Lotação	Número de vagas	Escolaridade mínima	Carga horária	Vencimento
Agente Comunitário de Saúde	UBS São João Velho	8	Ensino médio completo	40h semanais	R\$ 1.014,00
	UBS São Tiago	10			
	UBS Barrinha	8			
	UBS Mandacaru	8			
	UBS COAB	4			
	UBS São Joãozinho	7			
	UBS Centro	10			
	UBS Morada do Sol	10			
	UBS Tabuleiro Alto	10			
	UBS Boa Sorte	10			
Agente de Combate às Endemias	Quadro Geral	10	Ensino médio completo	40h semanais	R\$ 1.014,00

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES

01 – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

I.- Realizar diagnóstico demográfico, social, cultural, ambiental, epidemiológico e sanitário do território em que atuam, contribuindo para o processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe; II.- Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; III.- Realizar visitas domiciliares com periodicidade estabelecida no planejamento da equipe e conforme as necessidades de saúde da população, para o monitoramento da situação das famílias e indivíduos do território, com especial atenção às pessoas com agravos e condições que necessitem de maior número de visitas domiciliares; IV.- Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos; V.- Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva; VI. Identificar casos suspeitos de doenças e agravos, encaminhar os usuários para a unidade de saúde de referência, registrar e comunicar o fato à autoridade de saúde responsável pelo território; VII.- Informar e mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e